



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2296097-44.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CETTAA EDUCACIONAL LTDA, é embargado INSTITUTO EDUCA MAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os embargos de declaração. V. U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

2296097-44.2023.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: CETTAA EDUCACIONAL LTDA

EMBARGADO: INSTITUTO EDUCA MAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE –

Pretensão ao pronunciamento a respeito de alegação da falta de capacidade postulatória da exequente, que seria questão de ordem pública - Superveniente prolação de sentença, transitada em julgado, a qual julgou procedente os embargos à execução protocolados pela executada, extinguindo a execução – Perda superveniente do interesse de recorrer – **Embargos de declaração prejudicados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/3 por **CETTAA EDUCACIONAL LTDA** ao v. acórdão de fls. 121/127 que, por votação unânime, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso por ela interposto.

A embargante apontou a ocorrência de obscuridade no acórdão em questão, pois, “em que pese o brilhantismo do Nobre Desembargador, o V. Acórdão não se fez claro, ao passo que a capacidade postulatória corresponde a pressuposto processual, portanto, matéria de ordem pública” (fls. 2).

Segundo o seu entendimento, “nesse sentido, resta obscuro o entendimento acerca da possibilidade de ocorrência de supressão de instância, tendo em vista que tratando de pressuposto processual, matéria de ordem pública, a omissão do Juiz a quo pode ser suprida a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição” (fls. 3).

Requeru, então, o acolhimento destes embargos de declaração, “afastando-se as questões especificadas, então, a prestação jurisdicional e esclarecendo os pontos acima elencados. Pugna pelo

saneamento das questões apontadas na r. decisão, saneando quando da prolação da sentença de embargos. Pelo exposto, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, emprestando-se o efeito modificativo” (fls. 3).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a embargante apontou a ocorrência de obscuridade no acórdão embargado, em virtude de ter deixado de se pronunciar a respeito da alegação da falta de capacidade postulatória da exequente, pois, segundo alega a embargante, seria questão de ordem pública.

Entretanto, em consulta aos autos originários, verifica-se que foi proferida sentença nos autos de embargos à execução (fls. 1106/109), em cujos autos foi interposto o presente agravo de instrumento.

Depreende-se da referida sentença que os embargos foram julgados procedentes, declarando extinta a execução, de acordo com o seguinte tópico final (fls. 108/109 dos autos originários)

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

A embargada arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Certifique-se nos autos da execução.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

presente sentença e/ou eventual acórdão para os autos da ação principal, arquivando-se.

P. R. I.

Ressalte-se que, de acordo com a certidão de fls. 112 dos autos originários, a supracitada decisão transitou em julgado em 24 de setembro de 2024.

Por conseguinte, os embargos de declaração não comportam conhecimento, tendo em vista o desaparecimento superveniente do interesse de recorrer.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR